EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

FULANO DE TAL, nacionalidade, estado civil, nascido em xx/xx/xxxx, filho de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, residente e domiciliado no ENDEREÇO TAL vem, perante Vossa Excelência, representado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, impetrar

HABEAS CORPUS, com pedido liminar,

em próprio favor, contra <u>ato decisório do Juízo da Segunda Vara</u> Criminal da Circunscrição Judiciária do **xxxxx** no Processo nº **xxxxx**, que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva (em anexo).

Egrégio Tribunal, Colenda Turma Criminal, Ínclito Relator,

I) DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA

Rogata venia, o Juízo da Segunda Vara Criminal do Gama/DF (autoridade coatora) cerceou, indevidamente, o direito de liberdade do Paciente/Impetrante, sem trazer fundamentação idônea para tal.

Eis o teor da decisão (em anexo, Proc. xxxxxx):

"(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante nº xxxx, relativo a FULANO DE TAL, nacionalidade, estado civil, nascido em xx/xx/xxxx, filho de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, que noticia que o suposto autor do fato foi autuado pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

Atento ao art. 310, caput e incisos, do Código de Processo Penal, passo a analisar a regularidade da prisão em flagrante e a presença dos requisitos autorizadores da prisão provisória.

Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais, sobretudo o disposto nos artigos 301 e 302 do CPP.

De outro lado, mister consignar que a concessão da liberdade provisória tem por requisito básico a inexistência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Da mesma forma, num Estado Democrático de Direito garantidor dos direitos

fundamentais e das liberdades individuais, a prisão processual é medida excepcional, conforme dispõem o artigo 321 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 12.403/2011) e o artigo 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal.

Nesse ínterim, a prisão processual somente poderá ser aplicada ou mantida se presentes os seus requisitos e se não houver medida cautelar menos gravosa que seja capaz de resguardar os bens jurídicos que a prisão objetiva proteger, consoante art. 282, § 6º, do CPP.

No entanto, no caso dos autos, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, não sendo possível a concessão de liberdade provisória ao autuado.

Registro que há prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria imputada a **FULANO DE TAL**.

De outro lado, embora a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao autuado não seja superior a 04 (quatro) anos, verifica-se que FULANO DE TAL, embora conte com apenas 19 (dezenove) anos de idade, responde à ação penal junto à Vara do Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária, na qual lhe são imputadas as condutas descritas no art. 121, § 2º, inc. V; no art. 121, § 2º, inc. V, c/c art. 14, inc. II, todos do CP e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Verificou-se, ainda, após consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que o autuado responde uma ação penal junto à Comarca tal de Goiás/GO e outra em cidade tal, ambas

pela suposta prática de roubo.

A reiteração criminosa, somada ao fato de os crimes acima citados serem de extrema gravidade, todos praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, robustece os indícios de que, uma vez solto, voltará o indiciado a praticar crimes, o que justifica a manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública.

Ademais, observa-se que **FULANO DE TAL** declarou residir nesta Satélite do **xxxxx**. No entanto, nos autos que tramitam contra o autuado na Vara do Tribunal do Júri - acima citado -, consta como sendo seu endereço residencial **tal**, havendo, portanto, dúvidas quanto ao local onde pode ser encontrado.

Não se pode olvidar, ainda, que crimes tais como esse noticiado nos presentes vem aumentando em número no DF, mormente nesta Satélite, o que exige do Estado uma pronta e efetiva atuação com vista a manter a ordem pública.

Neste caso, considerando o acima exposto e tendo o autuado se inserido nesta seara, sendo apontado como autor de crime que vem assombrando a população do Distrito Federal, é imprescindível a segregação cautelar, ao menos por enquanto.

Dessa sorte, a sua prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, cumpre registrar que inexiste qualquer medida

cautelar que seja suficiente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal ou neutralizar a periculosidade social do requerente, fazendo-se imperiosa a prisão preventiva.

ISSO POSTO, CONVERTO a prisão em flagrante de **FULANO DE TAL** em PRISÃO PREVENTIVA, na forma do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal.

Diligencie a Secretaria para o registro no banco de dados competente, se isso ainda não tiver sido providenciado, bem como promova conforme preceitua o art. 113, inc. VII e art. 114, inc. II, "a", ambos do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, com redação dada pelo Provimento 07 de 29.09.2011.

Concedo à presente decisão, força de MANDADO DE PRISÃO. (...)"

II) <u>DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS</u>

Dita o Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, <u>e</u> se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Percebe-se, pela reforma processual operada, que a prisão cautelar só deverá ser mantida excepcionalmente, quando demonstrado, concretamente, a sua necessidade.

E não foi o que ocorreu, in casu.

A autoridade coautora converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o argumento da **garantia de ordem pública** em razão da suposta reiteração criminosa do Paciente/Impetrante. Além disso, destacou que o crime mencionado é de grande recorrência na Circunscrição Judiciária.

Argumenta o nobre Magistrado que, após prévia consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Paciente/Impetrante responde a uma ação penal junto à Comarca de xxxxx e a outra em xxxxx ambas, pela suposta prática de roubo.

A autoridade coatora interpretou estas informações como reiteração criminosa grave, pois seria um delito de extrema gravidade, praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa.

Entretanto, destaca-se que não há informações de que o Paciente/Impetrante fora condenado definitivamente. Assim, tal entendimento violaria o princípio da presunção da inocência.

Data vênia, os argumentos trazidos pelo nobre Magistrado demonstram carecer de fundamentação idônea, visto que não há prova do risco à ordem pública.

Em outra perspectiva, o crime ora em apuração (art. 14, L. 10.826/03) não possui as elementares da violência ou da grave ameaça.

Quanto ao suposto <u>risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal</u>, não se vislumbra que o Paciente/Impetrante queira se furtar aos chamados da Justiça, visto que muitas pessoas possuem duas residências, em especial quando indicam também a casa dos seus familiares. Pelo contrário, o Paciente/Impetrante demonstra transparência no sentido de que informa todos os locais onde pode ser encontrado.

Logo, estes pressupostos também não possuem fundamentação idônea.

A jurisprudência de nossas Cortes Superiores está consolidada no sentido da exigência de concreta motivação para a prisão preventiva.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da

jurisprudência dominante. Precedentes. O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta para que seja determinada a segregação. Não demonstrada a necessidade da medida, deve ser revogada a custódia processual. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra PAULO ARAÚJO MARQUES, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta." (STJ - HC 18320/SP, DJ de 04/02/2002, Rel. Min. Gilson Dipp).

"Habeas Corpus. 2. Prisão preventiva. 3. Decreto judicial não fundamentado em dados concretos que justifiquem a prisão cautelar do paciente. 4. A gravidade abstrata do crime que lhe é imposto, por si só, não configura ameaça à ordem pública. 5. Por outro lado, a periculosidade do paciente não foi suficientemente comprovada. 6. Habeas Corpus deferido." (STF - HC 85268/SP; Rel. Ministro GILMAR MENDES; DJ 15/04/2005).

III) DOS REOUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Em relação à urgência do pleito, salta aos olhos a configuração do *periculum in mora*, pois a cada instante que o Paciente/Impetrante se encontra encarcerado, renova-se a insuportável injustiça consubstanciada na restrição injustificada de sua liberdade.

O *fumus boni iuris* encontra-se acima demonstrado.

IV) <u>DO PEDIDO</u>

Por todo o exposto, em face da flagrante ausência de fundamentação idônea, bem como da inexistência de qualquer dos pressupostos legais arrolados no artigo 312 do Código de Processo Penal, o Paciente/Impetrante requer, **liminarmente**, seja-lhe concedida a ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, postula, por fim, seja, **no mérito**, concedida, definitivamente, a ordem para assegurar o seu *status libertatis*.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)